



Número: **8139252-58.2023.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **17/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.042.034.565,63**

Assuntos: **Sociedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
E2 ARENAS SA (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
G.O PARTICIPACOES S.A (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MEGHA INFRAESTRUTURA SA (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
OAS INVESTIMENTOS S.A. (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41535 9010	17/10/2023 14:00	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SALVADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE POR DEPENDÊNCIA

AOS AUTOS Nº 8072332-05.2023.8.05.0001

METHA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41.500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 14.811.848/0001-05 (“**Metha**” – **doc. 01**); **ALPHA 3 PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.419.649/0001-14 (“**ALPHA 3**” – **doc. 01**); **CERTHA INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 07.584.023/0001-30 (“**CERTHA**” – **doc. 01**); **E2 ARENAS S.A.**, sociedade por ações, com sede cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob nº 14.281.701/0001-50; **G.O. PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.419.664/0001-62 (“**G.O.**” – **doc. 01**); **KPE PERFORMANCE ENGENHARIA S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.316.316/0001-60 (“**KPE**” – **doc. 01**); **MEGHA INFRAESTRUTURA S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 11.780.712/0001-97 (“**MEGHA**” – **doc. 01**); e **OAS RESTRUCTURING (BVI)**, com sede Trinity Chambers, Caixa Postal 4301, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o nº 1924668 (“**OAS BVI**” – **doc. 01**); em conjunto com as empresas listadas acima, “**Requerentes**” ou “**Grupo METHA**”),



todas com endereço eletrônico recuperacaojudicial@methasa.com.br, por seus advogados (**doc. 02**), vêm, perante V. Exa., respeitosamente, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. HISTÓRICO DO GRUPO METHA E RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

(a) Histórico.

1. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito do presente requerimento, as Requerentes pedem vênia para prestar alguns esclarecimentos iniciais acerca da sinergia entre as atividades por elas desempenhadas, os quais certamente auxiliarão na demonstração do direito aqui postulado e da necessidade de processamento conjunto do presente Pedido de Recuperação Judicial.

2. O Grupo METHA (antigamente denominado como Grupo OAS – o que será devidamente explanado no presente requerimento¹) é um conglomerado brasileiro fundado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, no ano de 1976, tendo até o início da década de 90 atuado de forma regional, tanto no Estado da Bahia, como em outros estados da região do Nordeste do país.

3. Em razão do sucesso das atividades desempenhadas, pouco antes do início dos anos 90, o Grupo METHA decidiu expandir os seus horizontes, passando então a ter atuação nacional no setor por ela desempenhado, com destaque para as áreas petroquímicas, ambiental e de energia, chegando inclusive a atuar fora do Brasil.

4. Nessa trajetória, em seu auge, o Grupo METHA chegou a empregar milhares de trabalhadores diretos e indiretos, com amplo faturamento ao longo dos anos.

¹ A estrutura do atual “Grupo Metha”, como qualquer empresa com mais de 40 anos de existência, sofreu diversas modificações ao longo da sua jornada, com a aquisição e venda de empresas, diversificação da área de atuação, tudo sempre visando sua preservação e perenidade.



5. Não foi acaso, por exemplo, que o Grupo METHA atuou, fortemente, em projetos educativos, culturais e de geração de renda e possui como objetivo fortalecer a cidadania e a igualdade social, oferecendo educação fundamental e profissional, abrindo novas oportunidades de trabalho e perspectivas de vida.

6. Fato é que o Grupo METHA se consolidou como um dos maiores *players* do setor de engenharia e construção civil pesada no país, tanto no setor público como privado, sendo responsável pela execução de diversas obras e projetos de alta complexidade e reúne sob o seu controle (seja direta ou indiretamente) diversas empresas com atividades presentes em inúmeras localidades do território nacional e em outros países. O Grupo METHA contava, por exemplo, com aproximadamente 6.300 trabalhadores diretos e indiretos.

7. Como resultado do trabalho realizado, o Grupo METHA atingiu, ao longo dos anos, altíssimo nível de reconhecimento em todo o mercado, recebendo prêmios de destaque tanto no segmento de construção e engenharia, com respeitável atuação, como em relação à gestão de pessoas, desempenhada para exercício das suas atividades empresariais².

8. Como consequência dos efeitos da mundialmente conhecida “Operação Lava-Jato”, bem como da forte recessão econômica que se iniciou em 2015 e assolou o país, o então denominado, à época, Grupo OAS, sofreu perdas relevantes, juntamente com outras empresas do setor de construção civil. Nesse contexto, parte das sociedades que integravam o Grupo OAS optaram por ajuizar Pedido de Recuperação Judicial, visando preservar as suas atividades (“Recuperação Judicial do Grupo OAS”)³.

² A título exemplificativo, cita-se nessa oportunidade os seguintes prêmios: **2016** • Revista *Exame Melhores e Maiores*, pelo nono ano consecutivo, ocupando o 9º lugar por vendas líquidas. **2015** • Revista *Exame Melhores e Maiores*, pelo oitavo ano consecutivo, ocupando o 5º lugar por vendas líquidas, o 78º lugar entre os 200 maiores grupos privados com atuação no País e 140º lugar entre os 200 maiores grupos com atuação na América Latina. **2014** • Revista *Valor 1000*: a Metha (OAS) ocupa o 3º lugar no segmento de construção e engenharia, o 60º lugar entre as 1000 maiores empresas do Brasil e o 49º como maior empresa da região Sudeste. • Revista *Valor Carreira*: destaque, pelo segundo ano consecutivo, na edição *As Melhores na Gestão de Pessoas*, ocupando o 3º lugar no ranking de empresas “Acima de 16.000 funcionários”. Disponível em: <https://methasa.com.br/quem-somos/>

³ TJSP, Autos nº 1030812-77.2015.8.26.0100, Juiz Leonardo Fernandes dos Santos, 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo - Capital.



9. A Recuperação Judicial do Grupo OAS foi ajuizada em 31.03.2015, por 9 sociedades⁴. Dentre estas, vale destacar que as empresas Certha Investimentos S.A.⁵, Megha Infraestrutura S.A.⁶, e Metha S.A.⁷, também figuram no polo ativo do presente pedido de recuperação judicial, vez que pertenciam ao referido Grupo⁸.

10. Todas as demais Requerentes⁹ são sociedades que integravam referido grupo econômico, mas que não precisaram, à época, se socorrer da recuperação judicial, seja porque ainda não tinham atividades operacionais, seja porque tinham o seu passivo equacionado.

11. Em 17.12.2015, o plano de recuperação judicial do Grupo OAS foi aprovado e, em 01.02.2016, foi homologado pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (“PRJ OAS” – **doc. 03**).

12. A título de esclarecimento, vale mencionar que apesar de as supramencionadas Requerentes terem integrado a Recuperação Judicial do então Grupo OAS, tal processo já foi devidamente encerrado por sentença e por acórdão proferido pelo E. TJSP, que transitou em julgado em 20/09/2021. As referidas 3 Requerentes, portanto, preenchem os requisitos legais (art. 48, inciso II, da LFR) para ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, assim como ocorre em relação às demais sociedades Requerentes, que não passaram pelo referido procedimento.

13. Pois bem. Apesar da realização da referida reestruturação, novos eventos impactaram (e seguem impactando) o desenvolvimento das atividades das Requerentes.

⁴ Quais sejam: (i) OAS S.A.; (ii) Construtora OAS S.A.; (iii) OAS Investimentos S.A.; (iv) OAS Empreendimentos S.A.; (v) SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S.A.; (vi) OAS Infraestrutura S.A.; (vii) OAS Imóveis S.A.; (viii) OAS Investments GmbH; (ix) OAS Investments Limited; e (x) OAS Finance Limited.

⁵ Atual denominação da OAS Investimentos S/A.

⁶ Atual denominação da OAS Infraestrutura S.A.

⁷ Atual denominação da OAS S.A.

⁸ Conforme esclarecido anteriormente, o atual Grupo Metha é fruto de diversas transformações empresariais ocorridas ao longo de mais de 40 anos que culminaram na estrutura atual. Como parte dessas modificações, em 2020, o grupo Metha realizou a alienação de determinados ativos que não mais faziam sentido dentro o novo direcionamento adotado, o que culminou na estrutura atual.

⁹ Excetuada a OAS Restructuring (BVI) que foi constituída posteriormente para emissão de novos títulos de dívida.



14. De modo geral, por volta do ano de 2020, as Requerentes passaram a enfrentar novos desafios, tais como **(i)** dificuldades de contratar com o poder público, de maneira a assegurar novos contratos em montantes suficientes para arcar com suas despesas e passivos; **(ii)** contingências, inclusive tributárias, financeiras e decorrentes de contratação com fornecedores, que se materializaram ; **(iii)** piora do cenário macroeconômico que frustrou o plano de negócios das sociedades, agravado no ano de 2015; e **(iv)** agravamento da situação do setor de infraestrutura e engenharia em decorrência da pandemia SARS-COV-2 (“COVID-19”). Tais questões, repita-se, serão detalhadas em tópico pertinente.

15. Além disso, importante se ter em mente as peculiaridades oriundas de contratos de execução de obras civis (como bem se sabe, principal objeto social das empresas integrantes do Grupo Metha), dada sua natureza *sui generis*.

16. Na verdade, a execução de um contrato de engenharia, demanda, via de regra, capital necessário para contratação de fornecedores e mão-de-obra, contratação de seguros, demandando, de plano, alto investimento em capital (que é caro e escasso), para posterior recebimento das receitas (muitas vezes, inclusive, somente ao final da execução da obra prevista no contrato firmado), com risco de execução elevado, e, nos casos de obras públicas, eventual sanções administrativas no caso de inexecução ou execução parcial¹⁰.

17. Em resumo, os contratos de engenharia possuem ciclo de capital complexo que demanda enorme esforço de caixa da contratada no início do projeto, até que se inicie o recebimento de qualquer quantia. Esse “descasamento”, somado ao custo elevado do dinheiro, e aumento desenfreado da inflação nos últimos anos, impactou diretamente no custo dos insumos, tornando a receita catastrófica para praticamente qualquer projeto de engenharia, já

¹⁰ Nesse sentido, o art. 87 da Lei 8.666/93: Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência; II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

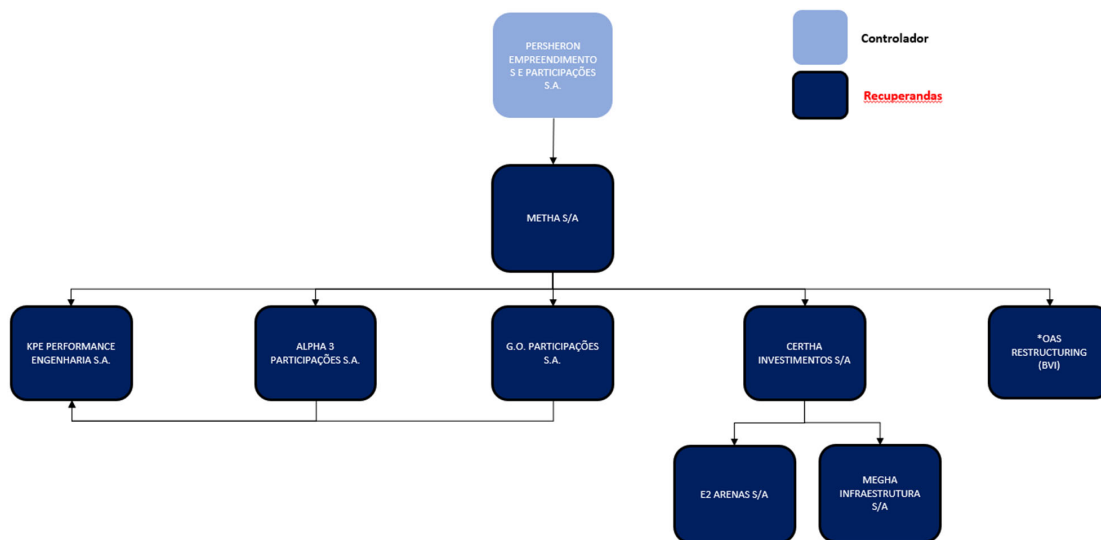


que as margens costumam ser extremamente apertadas e os contratos não permitem repassar o aumento nos custos dos insumos.

18. A conta é simples, a inflação no ano de 2021 foi superior a 10%¹¹, e de 5.78% em 2022, com uma margem de resultado extremamente apertada, os projetos passaram a apresentar prejuízo, uma vez que o custo supera a própria geração de caixa, somado a isso, eventual descontinuidade do projeto com o poder público pode ter consequências irreversíveis para uma empresa que atua no setor.

19. Não obstante os desafios enfrentados pelo hoje denominado Grupo METHA, e visando focar suas atividades em determinados setores, em um novo “recomeço”, focando em áreas mais lucrativas, o Grupo METHA no início do ano de 2021, vislumbrou a oportunidade de alienar determinadas sociedades que não mais interessavam ao seu *core business*.

20. Assim, após a referida operação o Grupo METHA passou a ter uma estrutura focada em poucos setores. A relação societária das Requerentes está graficamente representada no organograma abaixo:



¹¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/ibge-inflacao-medida-pelo-ipca-fecha-2021-com-alta-de-1006>



21. As Requerentes estão convictas, porém, de que a presente Recuperação Judicial será instrumento idôneo e capaz de, definitivamente, adequar a sua estrutura de capital, com a necessária reestruturação de seu passivo atual, de modo que possam desenvolver de modo pleno as suas atividades empresariais, em busca de um novo ciclo de expansão e crescimento. Para tanto, as Requerentes confiam que contarão com o importante apoio dos seus principais credores.

(b) Razões da Crise

22. As Requerentes vêm desenvolvendo plenamente suas atividades, com diversas obras em andamento e contando com aproximadamente 6.300 colaboradores diretos e indiretos, como visto acima. Trata-se, sem dúvida, de uma unidade empresarial produtora de empregos, renda, tributos e tecnologia, ao prestar serviços relevantes de engenharia. Trata-se de um grupo empresarial, portanto, que demanda a tutela prevista no 47 da LFR.

23. As Requerentes, porém, não têm capacidade de adimplir pontualmente as suas obrigações financeiras. Esse quadro, que tem se agravado nos últimos meses, coloca em risco a continuidade de sua atividade empresarial, em virtude do risco de constrição de recursos financeiros e bens essenciais às suas atividades, no âmbito de ações individuais propostas por credores¹².

¹² O sistema criado pela LRF visa resolver o problema de ações individuais tomadas por credores que, ao final, são mais prejudiciais que benéficas, organizando a distribuição dos ativos do devedor entre todos os credores, que deverão agir (compulsoriamente) de forma cooperativa e organizada. Nesse sentido: “As regras de penhora da legislação processual e sua alocação de ativos baseada no primeiro a chegar leva, cria um incentivo para os credores agirem de forma individual, quando notam que o devedor pode ter mais passivos que ativos, de forma a “chegar primeiro”, uma vez que se não agirem logo, poderão ficar sem nada. Essa ação tomada por diversos credores, pode ser uma decisão equivocada para os credores como grupo. Mesmo sendo o devedor insolvente, credores poderão ser melhores compensados se deterem todos os ativos conjuntamente. A legislação de insolvência proporciona formas desses credores individuais agirem de forma conjunta através de procedimento compulsório e impositivo”. Traduzido livremente do original: “The grab rules of nonbankruptcy law and their allocation of assets on the basis of first-come, first-served create an incentive on the part of the individual creditors, when they sense that a debtor may have more liabilities than assets, to get in line today (by, for example, getting a sheriff to execute on the debtor’s equipment), because if they do not, they run the risk of getting nothing. This decision by a numerous individual creditors, however, may be the wrong decision for the creditors as a group. Even though the debtor is insolvent, they might be better off if they held the assets together. Bankruptcy provides a way to make these diverse individuals act as one, by imposing collective and compulsory proceeding on them.” In JACKON, THOMAS H. The Logic and Limits of Bankruptcy Law. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1986. p. 12-13.



24. A crise das Requerentes decorre, em apertada síntese, da conjugação de dois fatores. O primeiro corresponde a diversas intercorrências endógenas impactantes na execução dos principais contratos de consórcio celebrados pelas Requerentes, conforme será detalhado a seguir. O segundo consiste na piora das condições macroeconômicas (exógenas) do Brasil, sobretudo no setor de infraestrutura, agravada pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

25. Dentre os diversos projetos das Requerentes, destacam-se os seguintes consórcios¹³: **(i)** Consórcio Serra das Araras Rio, para execução do sistema de transposição de águas do Reservatório do Vigário para o reservatório de Ponte Coberta (“BYPASS”), celebrado com a contratante Light Energia S.A. (“LIGHT”); **(ii)** Consórcio BDP KPE - Cetenco, para implantação da Barragem Duas Pontes, no município de Amparo, e Consórcio BP KPE-Cetenco, para implantação da Barragem Pedreiras nos municípios de Campinas e Pedreira, Estado de São Paulo, nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, ambos celebrados com a contratante Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE; **(iii)** Consórcio Monotrilho Ouro, para execução de obras civis remanescentes e implantação de acabamento, paisagismo, comunicação visual e instalações hidráulicas das estações Aeroporto de Congonhas, Brooklin Paulista, Washington Luís, Vereador José Diniz, Campo Belo, Vila Cordeiro, Chucri Zaidan e Pátio Água Espreada incluindo também ciclovia, recapeamento da Avenida Roberto Marinho, edificação do centro comunitário e esportivo, fabricação e lançamento de vigas guia pré-moldadas do empreendimento Linha 17 – Ouro da COMPANHIA DO METRÔ, celebrado com a Contratante Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (“Metrô”); **(iv)** Consórcio KPE / FUTURE ATP, para elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução de obras de infraestrutura em área urbana, para implantação da intervenção e trincheira bidirecional de ligação entre as Avenidas Tancredo Neves e Magalhães Neto, em Salvador, Bahia (“Trincheira”).

26. No caso do Consórcio Serra das Araras Rio, contratado com a LIGHT, a execução das obras foi impactada pela (i) variação extraordinária dos preços dos insumos ao longo do ano de

¹³ Destaca-se, inclusive, que os contratos para celebração das obras BYPASS, celebrado com a LIGHT, Barragem Duas Pontes e Barragem Pedreiras, celebrado com o DAEE, e Linha 17 – Ouro celebrado com o Metrô foram resiliados pelos clientes.



2021, em razão da Pandemia do COVID-19 e os impactos inflacionários dela decorrentes; (ii) guerra da Rússia com a Ucrânia no ano de 2022, que causou queda da importação de nitratos, que é utilizado como fonte de matéria-prima para os explosivos utilizados na detonação de material de 3ª categoria, como é o caso do Túnel Bypass. Como resultado disso, o valor unitário desse insumo teve um salto de R\$7,49 (dez/20) para R\$14,16 (dez/22); e (iii) materialização de risco geológico e geotécnicos imprevisíveis e inesperados.

27. Associado a isso, a própria contratante – LIGHT – enfrenta crise financeira severa¹⁴, o que dificulta qualquer negociação que possa resultar no equacionamento do desequilíbrio contratual. Tanto é assim que a LIGHT S.A., *holding* do Grupo Light, apresentou pedido de Recuperação Judicial, enquanto as concessionárias LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., requerem a extensão dos efeitos da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF, pedidos esses deferidos em 30 de maio do corrente ano.

28. Já no Consórcio BDP KPE – Cetenco, as atividades de execução das obras civis restaram obstadas pela ausência da emissão tempestiva da Licença de Instalação por parte da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (“CETESB”), o que impediu qualquer intervenção do Consórcio na área, e quando foi possível iniciar a execução da obra, diversos problemas relacionados ao decurso do tempo, bem como, a outras intercorrências externas surgiram.

29. Em síntese, os problemas que as Requerentes estão sofrendo na execução da referida obra são: (i) necessidade de revisão da planilha de quantidades e preços; (ii) condições geológicas do solo que também impactaram no cronograma executivo da obra; (iii) necessidade de novos estudos da região em razão das condições diversas das inicialmente previstas; (iv) grave limitação atual da capacidade de fornecimento das pedreiras localizadas nas cidades próximas da obra (capacidade instalada); (v) variação no preço de insumos havida no contexto da pandemia.

¹⁴ Vide:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/light-entra-na-justica-para-suspender-pagamento-de-dividas.shtml>

<https://conteudos.xpi.com.br/renda-fixa/relatorios/light-entra-na-justica-para-suspender-pagamento-de-dividas-entenda/>



30. Para o Consórcio BP KPE-Cetenco, as principais causas de impacto da obra foram: *(i)* diferenças entre o projeto executivo fornecido pela Contratante e as situações identificadas em campo pela Contratada; *(ii)* ausência de jazida própria dentro da área do empreendimento, conforme previsto em edital que resultaram na necessidade de busca de materiais externos ao empreendimento; *(iii)* necessidade de reforçar o Acompanhamento Técnico da Obra (ATO), de modo a antecipar as deficiências e incompatibilidades do projeto executivo; *(iv)* além dos efeitos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro provocado pelos itens acima, associado a variação no preço de insumos havida no contexto da pandemia.

31. Por sua vez, no Consórcio Monotrilho Ouro, os principais eventos impactantes foram: *(i)* demora na inclusão das estruturas metálicas no contrato; *(ii)* impactos gerados pela alteração do fornecedor do material rodante; *(iii)* demora do Metrô na tomada de decisões sobre as obras e na formalização de aditivos; *(iv)* defeitos nas obras realizadas pelas antigas contratadas; *(v)* dentre outros eventos impactantes de responsabilidade do Metrô.

32. Além dessas, a Obra da Construção do Parque Solar de Janaúba (Consórcio formado pelas empresas AGIS, KPE e Nova-Engevix), apesar de concluir a entrega operacional de todas as Unidades Geradoras, restando pendências de *Check-list* e serviços complementares, teve sua performance comprometida, especialmente em razão de questões geológicas imprevisíveis e aponta para um prejuízo estimado em R\$ 35 milhões para o Consórcio¹⁵.

33. Por fim, a obra realizada pelo Consórcio KPE / FUTURE ATP, entregue no final do ano de 2022, resultou num prejuízo superior a R\$ 20,5 milhões de reais, equivalente a quase 50% do valor do contrato, decorrente *(i)* do aumento extraordinário dos preços dos insumos; *(ii)* das perdas incorridas pela redução da produtividade causada pela COVID-19, em face das medidas restritivas impostas pelo Poder Público; *(iii)* do alongamento do prazo contratual por razões alheias à vontade do Consórcio; tudo devidamente comprovado e em apuração perante a Prefeitura Municipal do Salvador, nos autos do processo administrativo nº 203380/2021.

¹⁵ Sendo R\$ 11 Milhões a KPE, considerando seu percentual de participação no Consórcio.



34. Como se não bastassem os desafios do setor, as Requerentes também foram drasticamente afetadas pela pandemia de Covid-19, evento extraordinário e imprevisível que impactou significativamente a atividade econômica global e que tem reflexos econômicos, sociais e políticos até os dias atuais. Logo no início, a crise sanitária reduziu de forma expressiva a disponibilidade de recursos do Poder Público para investimento no setor de construção civil – já que todos os esforços e recursos voltaram-se ao equacionamento de curto prazo dos efeitos da crise sanitária.

35. Ainda, observou-se brusco aumento nos custos dos insumos e das matérias-primas no setor de construção, agravando o desequilíbrio no planejamento econômico-financeiro traçado anteriormente¹⁶. Afinal, os orçamentos das obras das Requerentes, apresentado no início dos respectivos processos licitatórios, não se mostraram mais viáveis. Assim, sem uma renegociação com o Poder Público, todas as obras tornar-se-iam deficitárias.

36. Ocorre que essas renegociações com o Poder Público para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos requerem tempo, somente podendo ser efetivadas por meio de processo administrativo. Nesse interregno, é inevitável o descompasso entre os custos enfrentados para o desenvolvimento da obra e as receitas recebidas, em conformidade com os contratos.

37. Como visto acima, ao longo de quase 50 anos, as Requerentes desempenharam e ainda vêm desempenhando o seu papel com excelência dentro da sua área de atuação. O desenvolvimento de suas atividades, no entanto, depende de altos investimentos, desde os estágios iniciais dos projetos empreendidos no setor de engenharia e construção, até a sua conclusão e entrega.

¹⁶ É o que se pode verificar, por exemplo, de diversas matérias midiáticas sobre o tema, disponíveis em: https://cbic.org.br/en_US/aumento-no-preco-do-aco-volta-a-pressionar-o-custo-da-construcao/; <https://diariodocomercio.com.br/economia/custos-com-insumos-das-cimenteiras-disparam/>; <https://forbes.com.br/negocios/2020/04/gerdau-reduz-producao-nas-americas-para-enfrentar-queda-de-demanda-por-aco/>; <https://motor1.uol.com.br/features/488743/industria-pandemia-freia-recuperacao-mercado-automotivo/>



38. Em verdade, a execução de um contrato de engenharia, demanda, via de regra, capital necessário para contratação de fornecedores e mão-de-obra, contratação de seguros, demandando, de plano, alto investimento em capital (que é caro e escasso), para posterior recebimento das receitas (muitas vezes, inclusive, somente ao final da execução da obra prevista no contrato firmado), com risco de execução elevado, e, no casos de obras públicas, eventual sanções administrativas no caso de inexecução ou execução parcial¹⁷.

39. Para melhor desempenhar as suas atividades, portanto, mostra-se essencial a manutenção de uma estrutura de caixa robusta que suporte, com segurança, todas as etapas (e desafios) do processo operacional de engenharia e construção.

40. A somatória desses fatores deixou o Grupo METHA em delicada situação financeira, sendo que o equacionamento de seus passivos de forma extrajudicial deixou de ser viável. Como consequência, o Grupo METHA tem sofrido constante ataque de credores, que têm tido sucesso no bloqueio e constrição de bens e receitas do grupo. Essa corrida desordenada de ataques às Requerentes, torna inviável o prosseguimento regular de suas atividades.

41. Esses são os fatores que determinaram o ajuizamento da presente recuperação judicial, que propiciará às Requerentes um ambiente seguro para a renegociação de suas dívidas. Ao contar com o apoio de seus principais credores, as Requerentes têm convicção de que serão bem-sucedidas na reestruturação de seu passivo, de modo a alcançar uma estrutura de capital adequada e viabilizar uma nova etapa de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

¹⁷ Nesse sentido, o art. 87 da Lei 8.666/93: Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência; II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) ano; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



II. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

42. O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Em casos de recuperação judicial de grupo societário de fato (chamado comumente de grupo econômico) ajuizada em consolidação processual, como o presente caso, o art. 69-G, § 2º da LFR¹⁸ determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores.

43. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, consideram como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo¹⁹. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desse E. TJBA:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004913-39.2021.8.05.0000 Órgão
Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE
SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL*

¹⁸ Art. 69-G, §2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

¹⁹ “Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo **o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras;** o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil. In. CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 482. g.n.) No mesmo sentido: “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. **Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’** (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 761). Ainda, na doutrina clássica atesta Trajano Miranda Valverde: “O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. **Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando “o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”**. (VALVERDE, Trajano De Miranda. Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. rev. e atual. por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 143. g.n.)



*E COMERCIAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTOFALÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA EM LAURO DE FREITAS E DISTRIBUÍDA PARA A 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DAQUELA COMARCA, ORA SUSCITADA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS, DA COMARCA DE SALVADOR. **FORO COMPETENTE. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, QUE, NO CASO, SITUA-SE EM LAURO DE FREITAS, CONFORME A SEGUNDA E ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA REQUERENTE, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO SUJEITA A INTERPRETAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A teor do disposto no art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, inalterada, no particular, pela Lei nº 14.112/2020, é competente para decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Trata-se, na espécie, de regra que encerra hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta, não estando sujeita a interpretações que afastem ou modifiquem o critério objetivo estabelecido em lei para a definição do foro competente. II - Na hipótese vertente, ex vi da segunda e última alteração do contrato social da requerente, registrada na Junta Comercial antes do aforamento do pedido de autofalência de que ora se cuida, a empresa interessada não mais possui filial em Salvador e passou a exercer as suas atividades em Lauro de Freitas, não remanescendo, pois, qualquer dúvida de que é o foro desta última Comarca - local do principal (e, no caso, único) estabelecimento do devedor - o competente para a decretação da falência. III - Conflito suscitado pela 1ª Vara Empresarial, de Salvador, que se julga procedente, para declarar a competência da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Lauro de Freitas, ora suscitada, para processar e julgar o feito. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8004913-39.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial, da Comarca de Salvador, como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, e como interessada M E M Serviços e Reparos Ltda.. A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na esteira do voto da Relatora.²⁰***

20 TJ-BA, CC nº 8004913-39.2021.8.05.0000, Relator: Marcia Borges Faria, Seções Cíveis Reunidas, j. em 08/02/2022.

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel
Gomes de Mendonça, Sala 107, Pituba -
Salvador/BA - Tel: (71) 3113 2641
www.humildes.adv.br



44. Ainda, nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O artigo 3º da Lei 11.101, de 9.2.2005, dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. **O principal estabelecimento, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do efetivo centro administrativo e operacional da empresa, de onde emanam as diretrizes do negócio**”²¹*

45. Para se aferir qual seria centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo, depreende-se dos julgados e da doutrina supracitados que devem ser considerados elementos como: residência e estabelecimento da diretoria e do conselho administrativo da sociedade; onde são firmados os principais contratos e investimentos; onde se encontra o corpo administrativo (contabilidade, TI, comunicação, financeiro etc.); e onde estão os livros societários e contábeis.

46. No caso concreto, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo METHA, está centralizado em estabelecimento localizado na cidade de Salvador, onde estão os órgãos de gestão (diretoria), a residência dos administradores do Grupo, bem como a equipe de funcionários que fornecem todo suporte ao Grupo METHA, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com os clientes.

47. Cumpre ressaltar, ainda, que a presença de sociedade estrangeira dentre as Requerentes não desnatura a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme será demonstrado abaixo.

48. Em primeiro lugar, porque a LFR não proíbe e tampouco exclui sociedades estrangeiras dentre aquelas que poderão se valer de suas disposições²². Em segundo lugar, porque as

²¹ STJ, CC nº 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18/09/2008. (g.n.). Nesse mesmo sentido: AREsp nº 1701522/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.03.2021; CC nº 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.09.2020; REsp nº 1.006.093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 10/03/2014; CC nº 160.761/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, j. em 31/05/2013.

²² Tal como faz, por exemplo, com as empresas públicas e sociedade de economia mista (LFR, art. 2º).



sociedades estrangeiras não exercem qualquer atividade operacional autônoma, tratando-se de veículos constituídos para concentrar a emissão de dívidas e o recebimento de recursos no exterior com maior eficiência organizativa, sendo gerida por administradores brasileiros comuns à todas as Requerentes. Em terceiro lugar, porque o Poder Judiciário nacional também já analisou essa questão, em mais de uma oportunidade, em casos paradigmáticos como os do Grupo Novonor, Grupo OOG, Grupo Oi, Grupo Sete Brasil e Grupo OGX20²³, sendo hoje pacífica sua possibilidade.

49. Bem demonstrada a competência da comarca de Salvador, centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do Grupo METHA, necessário justificar a distribuição da presente recuperação judicial por dependência ao processo de nº 8072332-05.2023.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara Empresarial desta Comarca de Salvador.

50. Conforme determina o art. 6º, §8º da LFR, a distribuição de pedido de falência ou de recuperação judicial previne o juízo para novos pedidos de falência ou recuperação judicial:

“A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”

51. Da consulta a eventuais pedidos de falência ajuizados em face das Requerentes no âmbito desta Comarca, é possível constatar que a KPE integra o polo passível do supramencionado pedido (e atualmente único) e tramita na 2ª Vara Empresarial de Salvador, autuado sob o nº 8072332-05.2023.8.05.0001. Não há dúvida, portanto, quanto à configuração de prevenção, nos termos do art. 6º, §8º da LFR, devendo a presente recuperação judicial ser distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador.

²³ Grupo Novonor: TJSP, Processo 1057756-77.2019.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decisão de 17.06.2019; Grupo OOG: TJRJ, Apl. 0121854-60.2017.8.19.0001, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, j. em 18.06.2018, Grupo Oi: TJRJ, AI 0051668-49.2016.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, 8ª Câmara Cível, j. em 31.10.2017. Grupo Sete Brasil: TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 07.02.2017. Grupo OGX: TJRJ, AI 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, 14ª Câmara Cível, j. em 19.02.2014.



III. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

52. É indiscutível que os fatos narrados acima afetaram negativamente o fluxo financeiro das Requerentes. Não obstante, imperioso destacar todo o histórico e *know-how* que possuem no setor de construção civil, sendo certo que as Requerentes têm a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por elas desenvolvidas.

53. As Requerentes atuaram, e atuam, em obras de alta complexidade, possuindo o conhecimento técnico e pessoal capacitado.

54. Além disso, as Requerentes contam com corpo técnico e administrativo dotado de *know-how* e tecnologia de ponta, e ainda mantêm intensas negociações com potenciais investidores, interessados em formar parcerias com o Grupo METHA e/ou adquirir ativos pertencentes ao Grupo, buscando as melhores e menos drásticas alternativas de redução de despesas administrativas.

55. Como consequência da postura adotada pelo Grupo METHA desde a sua fundação nessa Comarca, destaca-se que o Grupo possui, atualmente, 4 obras e projetos ativos, em valor estimado de mais R\$ 246 milhões.

56. O *know-how* e capacidade técnica das Requerentes pode ser verificada a partir dos incontáveis projetos realizados durante toda sua trajetória, bem como dos registros/certidões de seu acervo técnico²⁴, projetos executivos e certificações, os quais comprovam a execução de

²⁴ O site do CREA, que é o órgão que emite tais atestados, esclarece a sua utilidade e indica como podem ser obtidos:

O que é Acervo Técnico de um Profissional?

É o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's –Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

O QUE É CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT?



diversas obras relevantes e que justificam sua capacidade técnica perante futuros contratantes, vez que referidos atestados técnicos e certificações expedidas revelam, sem deixar quaisquer dúvidas, que as empresas executaram obras de determinada natureza no passado, estando aptas, portanto, a realiza-las novamente²⁵. Inegável, portanto, a relevância do Grupo, que detém uma alta capacidade técnica e tecnológica, de destaque no setor.

57. A retomada do crescimento das Requerentes exige uma readequação de seu passivo com a atual capacidade de geração de caixa. Não há dúvidas de que as obras já contratadas têm imenso potencial de geração de riqueza e de empregos, bem como que sua hipotética interrupção causaria imensurável prejuízo para a população beneficiada por tais projetos.

58. Somado a isso, vislumbra-se a retomada do setor de infraestrutura que sofreu com baixa demanda nos últimos anos, decorrentes de diversos fatores, mas que já começa a dar sinais de crescimento, tendo o Governo Federal, recentemente, lançado um novo Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, prevendo investimentos na ordem de R\$ 1,7 Trilhão em diversos setores, que contam com a expertise das Requerentes²⁶.

59. O presente pedido de recuperação judicial, portanto, é o instrumento jurídico apto e necessário para permitir esse rebalanceamento do fluxo de caixa das Requerentes, permitindo que o nível de endividamento do Grupo METHA, por meio das negociações com os credores que serão realizadas nestes autos, torne a níveis aceitáveis e possa ser, realisticamente, adimplido com a capacidade de geração de caixa do novo grupo econômico hoje formado.

É o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência. Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade, pois comprova a Capacidade Técnico Profissional da pessoa jurídica a qual ele está vinculado. (...)

O que é Atestado de Capacidade Técnica?

O Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e que atesta a execução da obra ou a prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Conforme o Art. 58 da Resolução nº 1025/09 do Confea, “as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea” Disponível em: <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo-tecnica/>

²⁵ Vale dizer que os atestados e certificados técnicos são adotados no mundo inteiro, e no Brasil são regulados, atualmente, pela Resolução nº 1025/09 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

²⁶ <https://www.gov.br/casacivil/novopac>



60. Destaca-se que, através das inovações trazidas pela Lei nº 14.122/2020, o Grupo METHA poderá também solucionar de forma mais eficiente seu passivo fiscal, que hoje tem sido um fator relevante de impedimento para o desenvolvimento de suas atividades e pagamento dos demais credores. Com o deferimento da recuperação judicial requerida nesta oportunidade, as Requerentes passam a ser elegíveis ao novo parcelamento fiscal, introduzido nos arts. 10-A, 10-B da Lei nº 10.522/2002 e passam a contar com a possibilidade da transação tributária, prevista no art. 10-C do mesmo diploma, podendo finalmente resolver de maneira definitiva o seu passivo fiscal, o que, evidentemente, beneficiará todos os demais credores sujeitos à presente recuperação judicial.

61. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Em torno das Requerentes congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo METHA é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

62. Nesse sentido, demonstrando a inegável relevância econômica, financeira e social das Requerentes e as condições de sua viabilidade, ainda que perfunctoriamente, as Requerentes, como se passa a ver, trazem à apreciação desse MM. Juízo a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõe o art. 51 da LFR, o que culminará no deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

IV. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

63. As Requerentes integram grupo empresarial sob mesmo controle societário, conforme se depreende do organograma (doc. 04) e das demonstrações financeiras (doc. 05) apresentados, em cumprimento ao previsto no art. 51, inciso II, alínea e, da LFR, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do art. 69-G da LFR, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual.



64. Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da LFR)²⁷.

65. Nesse sentido, o art. 69-G da LFR, traz como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido como grupos empresariais formados por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns,²⁸. Neste sentido, confira²⁹:

“Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.”

²⁷ Racional este que justificou o processamento em litisconsórcio ativo das recuperações judiciais do (i) **Grupo Carlos Piñón**: TJBA, Processo nº 0567636-78.2018.8.05.0001, Juiz Argemiro de Azevedo Dutra, 2ª Vara Empresarial, j. em 27.10.2019, ID 381159327, decisão confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em 18.11.2020, Agravo de Instrumento nº 8027930-75.2019.8.05.0000; (ii) **Grupo Liz**: TJBA, Processo nº 0531482-95.2017.8.05.0001, Juíza Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, 2ª Vara Empresarial, j. em 24.10.2017, ID 228799692; (iii) **Grupo SLS**: TJBA, Processo nº 8151997-07.2022.8.05.0001, Juiz Benício Mascarenhas Neto, 2ª Vara Empresarial, j. em 10.11.2022, ID 292938689 (iv) **Grupo Ilmo da Cunha Ltda**: TJBA, Processo nº 8000937-52.2018.8.05.0154, Juiz Flávio Ferrari, 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, j. em 24.04.2018, ID 11916840, decisão confirmada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em 02.02.2021, Agravo de Instrumento nº 8010769-86.2018.8.05.0000; (v) **Grupo Abril**: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (vi) **Grupo Oi**: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (vi) **STJ**: Recurso Especial nº 1.665.042, Terceira Turma, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 25.06.2019 “3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.”

²⁸O conceito de acionista controlador encontra-se no art. 116 da Lei 6.404/76.

²⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 379.



66. Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação judicial. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existência de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial³⁰.

67. À luz da redação atual da LFR, grupos societários como o Grupo TNG, Grupo K2 Confecções, Grupo Virgolino de Oliveira, Grupo Casty e Grupo Hervilha tiveram o seu processamento deferido na forma de consolidação processual, o mesmo ocorrendo nesta MM 2ª Vara Empresarial, com o Grupo ERB³¹.

68. No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, todas sob controle societário direto e indireto da Metha S.A., não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual (**doc. 04**). As Requerentes, ainda, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, centralizado sob sua acionista controladora, possuindo administradores comuns,

³⁰ Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: “À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”. (...) Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela. Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico”. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 751-754).

³¹ Respectivamente: (i) **Grupo TNG**: TJSP, Processo nº 1000492-39.2021.8.26.0260, Juiz Marcello do Amaral Perino, 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, j. em 01.06.2021, fls. 3123/2129; (ii) **Grupo K2**: TJSP, Processo nº 1044708-80.2021.8.26.0100, Juiz Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 14.05.2021, fls. 923/929; (iii) **Grupo Virgolino de Oliveira**: TJSP, Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531, Juiz Felipe Ferreira Pimenta, Vara Única da Comarca de Santa Adélia, j. em 08.06.2021, fls. 5609/5626; (iv) **Grupo Casty**: TJSP, Processo nº 1017930-73.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 05.04.2021, fls. 1198/1203; (v) **Grupo Hervilha**: TJSP, Processo nº 1076140-20.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 26.07.2021, fls. 1122/1127; e (vi) **Grupo ERB**: TJBA, Processo nº 0307248-96.2018.8.05.0001, Juiz Benício Mascarenhas Neto, 2ª Vara Empresarial de Salvador.



especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas do Grupo METHA, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

69. São, portanto, inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que isso trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo, motivo pelo qual requer seja assim processado.

V. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

70. Como é cediço, os grupos societários representam a principal técnica jurídica para organização da empresa contemporânea. Essa formatação é amplamente difundida no Brasil e em outras jurisdições, na medida em que permite, a um só tempo, (i) organizar a atividade em torno de uma unidade econômica empresarial; e (ii) segregar riscos para fins de diversificação de atividades e atração de financiamento³².

71. Diante desse fenômeno, a jurisprudência desse Eg. TJBA e de tribunais que atuam fortemente no assunto em tela, já vinha admitindo de forma pioneira que os grupos em

³² “Na economia contemporânea, a grande e média empresa raramente são constituídas por uma única sociedade empresária, mas por diversas sociedades, com a forma de uma constelação (...). Diversos fatores contribuem para a multiplicação dos grupos de sociedades: alguns são econômicos (por ex.: otimização do uso dos recursos das diversas sociedades, integração de segmentos do processo produtivo ou obtenção de economias de escala); outros são políticos (constituição pela empresa transnacional de subsidiárias sujeitas às leis de cada país), financeiros (aumento da capacidade de captar capitais de risco ou empréstimo, ou melhor utilização das disponibilidades de caixa das diversas sociedades), de mercado (especialização de empresas em diferentes atividades ou regiões, ou utilização da mesma marca para diversos produtos), administrativos (para descentralização ou especialização de atividades) etc.” (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.395/1.402 – g.n.).



recuperação judicial buscassem soluções unitárias para a crise, em consistência com a prática internacional³³.

72. A evolução dessa farta experiência foi refletida na última reforma introduzida pela Lei nº 14.112/20, que positivou critérios objetivos para viabilizar o tratamento consolidado das sociedades devedoras em seu plano de recuperação judicial.

73. Desde então, o novo art. 69-J da LFR³⁴ permite que o juízo condutor da recuperação judicial autorize a apresentação do plano em consolidação substancial independentemente da realização de assembleia geral de credores. Para tanto, deve-se constatar forte interconexão de ativos e passivos entre as sociedades devedoras, nos termos do *caput* do referido artigo. Cumulativamente, exige-se a presença de ao menos dois, entre os quatro pressupostos fáticos descritos nas alíneas do referido dispositivo: (i) relação de controle ou de dependência entre as sociedades; (ii) identidade total ou parcial de quadro societário; (iii) atuação conjunta no mercado; ou (iv) presença de garantias cruzadas.

74. As Requerentes informam que mantêm personalidades jurídicas distintas e autônomas, conservam patrimônios segregados e desenvolvem atividades econômicas de forma individualizada. Nada obstante, tais sociedades formam, em conjunto, uma unidade

³³ Cita-se de forma exemplificativa, jurisprudência desse Eg. TJBA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DEFERIDA. GRUPO ECONÔMICO. QUADRO SOCIETÁRIO COMUM. GARANTIAS CRUZADAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PRESERVADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. CABIMENTO. SUBMISSÃO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA - AI: 80279307520198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRODUTOR RURAL COM INSCRIÇÃO DA JUNTA COMERCIAL HÁ MENOS DE 02 (DOIS) ANOS. EXERCÍCIO COMO EMPRESÁRIO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. FACULTATIVIDADE DA INSCRIÇÃO NOS REGISTROS DE EMPRESAS PARA REGULARIDADE DE SUA ATUAÇÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO A SER REALIZADA, SE FOR O CASO, PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 8003114-29.2019.8.05.0000, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2019)”

³⁴ “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificara sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



empresarial com forte interligação societária, patrimonial e operacional, partilhando objetivos e interesses entre si, sendo que a apresentação de plano em consolidação substancial revela-se adequada para tratar seus passivos. É o que será demonstrado a seguir.

(a) Relação de Controle e Identidade de Quadro Societário.

75. Segundo Sérgio Campinho, *“o controle, seguramente, é visto como a ferramenta de maior realce para a formação dos grupos econômicos”*³⁵.

76. A LFR não estabelece o que se deve entender por “relação de controle”. A definição jurídica do termo encontra-se no art. 116 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), que define o conceito de acionista controlador, como o *“titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral (sic) e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, bem como faz uso desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”*, ou seja, o controlador é aquele que exerce o poder de controle.

77. Ainda, o art. 243, §2º da LSA, define a sociedade controlada como *“a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”*.

78. Como se demonstrou de forma detalhada no presente pedido de recuperação judicial, o Grupo METHA organiza-se sob uma estrutura societária piramidal, sendo a METHA a sociedade controladora direta das empresas: (i) Certha Investimentos; (ii) OAS Restructuring;

³⁵ CAMPINHO, Sérgio. Comentários aos Artigos 69-G A 69-L. In TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo, 2021: Revista dos Tribunais, p. 507/508. Na íntegra: “O controle, seguramente, é visto como a ferramenta de maior realce para a formação dos grupos econômicos. Mas sempre vai pressupor a utilização concreta e determinante desse poder para imprimir ao grupamento uma direção unitária. Havendo a unificação de direção por outros mecanismos que não a relação de controle de uma sociedade sobre outras, ter-se-á, do mesmo modo, a formação do grupo. Existirá uma empresa comum. Em quaisquer das hipóteses, haverá, em maior ou menor grau, a perda da independência econômica entre as sociedades que o compõem. A diferença é que, nas relações grupais derivadas do controle, essa perda é mais aguda. O fator determinante para a caracterização da empresa plurissocietária é, pois, o elemento de direção única (...).”



(iii) G.O. Participações; (iv) Alpha 3 Participações; e (v) KPE Performance e Engenharia e indireta da: (a) Megha Infraestrutura; e (b) E² Arenas.

79. Em virtude dessa formatação societária, a METHA exerce direção unitária sobre o Grupo METHA, de modo que sua vontade prepondera de forma permanente nas deliberações assembleares de todas as Requerentes, inclusive nas resoluções de eleição dos respectivos administradores. Nessa posição, a *holding* METHA representa o centro decisório do qual emanam as diretrizes societárias³⁶, financeiras e operacionais do grupo, com a finalidade de coordenar as atividades e maximizar os seus resultados.

80. Daí ser correto afirmar que há (i) relação de controle entre a METHA e as demais Requerentes para os fins do art. 116 da LSA; e (ii) identidade do quadro societário das Requerentes, nos termos do art. 69-J, II e III da LFR, respectivamente.

(b) Garantias Cruzadas e Assunção e Responsabilidade Solidária.

81. Em linha com a prática amplamente difundida no mercado, parte relevante dos credores que concederam financiamento às Requerentes exigiu que essas sociedades se tornassem devedoras solidárias ou outorgassem garantias recíprocas em cada uma das operações financeiras. Dessa forma, o pagamento da operação de crédito ficaria assegurado pela soma do patrimônio de cada uma das entidades do grupo empresarial, e não apenas pelos bens e direitos daquela sociedade que figurou como devedora principal em cada uma das contratações.

82. Assim, as Requerentes organizaram-se de forma coordenada, outorgando-se garantias cruzadas na ordem de bilhões de reais de modo a figurar simultaneamente como devedoras solidárias, garantidoras e contra garantidoras das respectivas operações.

³⁶ A título exemplificativo, o estatuto social da controlada Certha Investimentos, no parágrafo segundo do art. 9º, exige que determinados atos de administração dependem da aprovação da acionista (Metha), assim como a própria participação dos administradores da respectiva companhia em eventuais assembleias das sociedades controladas pelas investidas da Metha, mantendo assim, o controle e a decisão final de forma concentrada na Holding Metha.



83. Como resultado, as Requerentes compartilham o mesmo conjunto de credores financeiros, a demandar a adoção de uma abordagem unitária e coordenada para solução da crise empresarial.

84. As Requerentes também esclarecem que parte relevante do passivo contingente sujeito à ao procedimento decorre da prolação de sentenças judiciais em que há condenação solidária entre duas ou mais sociedades do Grupo METHA.

85. Está objetivamente comprovada, portando, a presença de garantias cruzadas e de responsabilidade solidária entre as Requerentes, nos termos do art. 69-J, I da LFR.

(c) Interconexão de Ativos e Passivos e Dificuldade Para Segregá-los.

86. Como se depreende do quadro exposto acima, as Requerentes funcionam como uma unidade econômica, voltada ao desenvolvimento de projetos de engenharia e construção civil no mercado. Sob a coordenação da *holding*, as atividades desenvolvidas por cada uma das Requerentes são complementares e inter-relacionadas, consolidando experiência acumulada no setor de atuação, *expertise* e portfólio diversificado de obras.

87. Nesse contexto, viu-se que as Requerentes estabeleceram liames contratuais relevantes entre si. Concederam empréstimos recíprocos de mais de R\$ 417 milhões, a fim de suprir a necessidade de crédito de umas às outras. São responsáveis solidárias por obrigações contingentes trabalhistas que superam R\$ 50 Milhões. Por fim, as sociedades operacionais mantêm regime de caixa único para equilibrar a liquidez dos projetos em andamento.

88. Como resultado das práticas estruturais do Grupo METHA, as Requerentes não apenas compartilham o mesmo quadro de credores financeiros, como são credoras umas das outras, em valores expressivos. Nesta data, os vínculos contratuais e financeiros mantidos entre as Requerentes são de tal ordem interconectados e imbricados que o seu tratamento de forma



segregada no plano de recuperação judicial implicaria dispêndio de esforços e recursos desnecessários do Grupo METHA e de seus credores.

89. De fato, a criação de planos de recuperação judicial diferenciados para cada uma das Requerentes, com a segregação dos respectivos ativos e passivos, poderia implicar na perda de eficiência para a presente Recuperação Judicial requerida, com inevitável prolongamento do tempo de duração do processo, majoração dos custos e despesas processuais e aumento da complexidade das negociações que sucederão entre as Requerentes e os seus credores.

90. Diante desse cenário, a apresentação do Plano sob consolidação substancial parece a ser medida mais adequada para assegurar a reorganização das atividades das Requerentes, de modo a viabilizar a implementação de soluções estruturantes conjuntas e coordenadas para cada uma das sociedades devedoras.

91. Nesse sentido, confira-se Sérgio Campinho, em recente comentário sobre o novo art.69-J da LFR:

*“A opção pelo método do tratamento da crise irá ser orientada, portanto, em razão das circunstâncias de cada caso concreto. Em diversos deles, considerando o grau de interdependência entre as sociedades, **tem-se a real necessidade de adoção de estratégias gerais e comuns para lidar com a crise, as quais irão, muitas vezes, demandar um expediente uniforme e concentrado para todo o grupo, sem exceção, com uma união de ativos e passivos, sem o que o projeto de reestruturação não logrará proficiente resultado.**”*

92. Assim, as Requerentes estão convictas de que estão mais do que satisfeitos os requisitos legais do art. 69-J da LFR, sendo certo que a consolidação substancial será benéfica não apenas para o Grupo METHA, mas para todos os credores sujeitos ao presente pedido.



**VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO
DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI Nº
11.101/2005**

93. As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR): **(i)** são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (**doc. 06**); **(ii)** jamais foram falidas, tampouco lhes foi concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos (**doc. 07**); e **(iii)** seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 08**).

94. Com relação ao requisito previsto no inciso II do art. 48 da LFR, esclarece-se que as Requerentes Certha Investimentos S.A., Megha Infraestrutura S.A., e Metha S.A., que estiveram presentes na Recuperação Judicial do Grupo OAS, tiveram a sua primeira recuperação judicial concedida em 26.01.2016, por meio da decisão judicial de concessão da recuperação judicial, proferida nos termos do art. 58 da LFR (**doc. 09**) e já transitada em julgado. Assim, não há dúvidas de que as referidas Requerentes cumprem com todos os requisitos previstos em lei para o ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial, já que faz mais de 5 anos desde a concessão da primeira recuperação judicial³⁷.

95. Somado a isso, o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das Requerentes (**doc. 10**), e é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, que possibilitarão ao juízo

³⁷ Nesse sentido, é o entendimento da (i) doutrina: “para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos – seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Filipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 351.) e “A vedação refere-se à 'obtenção' em pedido anterior, **devendo se fincar o termo inicial da contagem do prazo na data em que o juiz conceder a recuperação judicial**, o que se dá após a aprovação da assembleia-geral (LF, art. 72). É, portanto, da sentença concessiva que se contam os prazos impeditivos previstos no art. 48, II e III, da nova Lei Falimentar.” (NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 179. g.n.); e (ii) da jurisprudência: O inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: “não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”. **O marco inicial da contagem deste prazo de cinco anos, porém, é a data da homologação do plano de pagamentos, o que remete, diretamente, ao disposto no artigo 58 deste mesmo diploma legal** (Manuel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14a ed, RT, São Paulo, 2019, p.173). TJSP, Agravo de Instrumento 2159031-61.2019.8.26.0000, Relator Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 06/11/2019. Declaração de voto convergente do Des. Fortes Barbosa. (g.n.)



competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as **exigências** legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada:

- (i) **demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (docs. 05, 11 e 12);
- (ii) **projeção de fluxo de caixa** (art. 51, inciso II, LFR - (doc. 12);
- (iii) **descrição das sociedades de grupo societário** (art. 51, inciso II, LFR - doc. 13);
- (iv) **relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável (doc. 14);
- (v) **certidões de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) consubstanciadas na certidão de regularidade, emitidas pelos órgãos responsáveis, ou documentos similares obtidos em cada jurisdição aplicável às Requerentes localizadas no exterior (doc. 06);
- (vi) **atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores** (art. 51, inciso V, LFR - doc. 01);
- (vii) **extratos das contas-corrente e aplicações financeiras** (art. 51, inciso VII, LFR - doc. 15);
- (viii) **certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (doc. 16);
- (ix) **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de



qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável. (doc. 17);

- (x) **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR- doc. 18);
- (xi) **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR - doc. 19);
- (xii) **Relações de empregados**, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFR - doc. 20); e
- (xiii) **Relações de bens dos sócios controladores e administradores** (art. 51, inciso VI, LFR) (doc. 21).

96. Apesar de entenderem que a LFR não exige a apresentação dos seguintes documentos, as Requerentes, em atenção à Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça, apresentam as certidões de distribuição cível, execuções fiscais estaduais e municipais e da Justiça do Trabalho das Requerentes (doc. 22).

(a) Documentos Sigilosos.

97. As Requerentes informam que apresentam neste ato, como documento sigiloso, as relações de empregados, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFR - doc. 20), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFR - doc. 21).

98. Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial que será nomeado e proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103) .



99. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em sigredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por sigredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em sigredo de justiça”.

100. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites.



“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”

101. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes desde já requerem seja atribuído sigredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores (**docs. 20 e 21**), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

102. Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades das Requerentes, garantindo que um grande grupo empresarial brasileiro possa seguir com suas operações, **preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de 6.300 empregos, diretos e indiretos, a criação de tecnologia e os interesses de todos os seus stakeholders, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades.** A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR.

103. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora requerida, bem apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

- (i) defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da



LFR, com o devido reconhecimento da necessidade de consolidação processual e substancial, sendo deferida a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único e Relação de Credores³⁸ unificada, determinando-se a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR; (d) determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Requerentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR; (e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (f) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

- (ii) determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR; e
- (iii) determine a autuação da relação dos empregados (doc. 20) e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc. 21) em incidente apartado e **sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

104. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome

³⁸ Relação de Credores prevista no art. 51, III da LFR.



dos advogados **Silvio de Sousa Pinheiro, OAB/BA nº 17.046** e **Bruno Tommasi Costa Caribé, OAB/BA nº 18.464**, sob pena de nulidade.

105. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e para o ajuizamento do presente pedido em litisconsórcio foram devidamente recolhidas (**doc. 23**).

106. Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.042.034.565,63 (seis bilhões, quarenta e dois milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Salvador, 17 de outubro de 2023.

ABÍLIO MARQUES
OAB/BA 11.890

RENATO DOS HUMILDES
OAB/BA 14.422

SILVIO PINHEIRO
OAB/BA 17.046

BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ
OAB/BA 18.464





HUMILDES
PINHEIRO
CARIBÉ
MARQUES
CARNEIRO
VAZ PORTO

Lista de Documentos	
DOC. 01	Atos Societários
DOC. 02	Procuração
DOC. 03	Plano de Recuperação Judicial OAS
DOC. 04	Organograma
DOC. 05	Demonstrações Contábeis
DOC. 06	Certidões de Regularidade
DOC. 07	Certidões de distribuição de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais nos locais da sede das Requerente
DOC. 08	Certidões de distribuição de ações e execuções criminais, no âmbito estadual e federal, em face de administradores e sócios controladores
DOC. 09	Decisão concessão Recuperação Judicial OAS
DOC. 10	Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias das Requerentes autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial
DOC. 11	Demonstrações Contábeis Especiais
DOC. 12	Projeções de Fluxo de Caixa
DOC. 13	Descrição das sociedades
DOC. 14	Relação de Credores
DOC. 15	Extratos das Contas-Corrente e Eventuais Aplicações Financeiras
DOC. 16	Certidões dos Cartórios de Protesto
DOC. 17	Relação de Ações Judiciais
DOC. 18	Relatório Detalhado do Passivo Fiscal
DOC. 19	Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante
DOC. 20	Relações de Empregados (sigiloso)
DOC. 21	Relações de Bens dos Sócios Controladores e Administradores (sigiloso)
DOC. 22	Certidões
DOC. 23	Guia de Custas

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel
Gomes de Mendonça, Sala 107, Pituba -
Salvador/BA - Tel: (71) 3113 2641
www.humildes.adv.br



Assinado eletronicamente por: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - 17/10/2023 13:55:34
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101713553329700000402677817>
Número do documento: 23101713553329700000402677817